



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

Assunto: Aquisição de Material de Consumo – Dispensa de Licitação – Situação de Emergência – COVID-19.

Vem, à esta Assessoria Jurídica do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da aquisição de Materiais de Consumo tais como Máscaras, Álcool Gel, Luvas, Óculos de proteção e Macacão Descartável, para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município no combate à COVID-19.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a aquisição de bens e serviços no período de emergência deve ser, exclusivamente, para atender as necessidades urgentes e irremediáveis da Administração, posto que a população não pode ser penalizada.

Cumpre esclarecer que a União declarou Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia mundial causada pelo Corona Vírus, sendo que a doença já foi fatal para 21.031 pessoas e já infectou 465.915 pessoas no mundo todo, segundo dados extraídos da *World Health Organization* (WHO), ou Organização Mundial de Saúde (OMS), como chamamos no Brasil.

Na mesma esteira, o Estado do Pará decretou Estado de Emergência em Saúde e, conseqüentemente, o Município de Soure o fez. Desta feita, em atenção à urgente necessidade de combate à COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou Máscaras, Luvas e Álcool em Gel, pois são materiais necessários para proteger os servidores públicos que estão envolvidos no *front*.

Cumpre esclarecer que o Decreto que declarou Emergência em Saúde seguiu, à risca, o disposto na Instrução Normativa nº 001/2013 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e, portanto, possui objeto delimitado, não é genérico e nem possui efeito ampliativo, obedecendo ao art. 1º da referida Instrução Normativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

Afora essas questões técnicas, é fundamental que haja, também, cotação de preços, com no mínimo 03 (três) fornecedores, para que a Administração não incorra em compra do objeto acima do preço de mercado. O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por dispensa:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “*aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado*”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “*foi tecnicamente motivada pela entidade*”. Quanto ao preço, destacou que, “*mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93*”, ressaltando ainda que “*o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o [Acórdão 819/2005](#), no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas*”. Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado “*que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio*”. Ponderou, contudo, que “*essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa*”. Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, “*especialmente frente à ausência de dano ao erário*”, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. [Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.](#)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

A Medida Provisória nº 926/2020, que incluiu o art. 4º-B na Lei nº 13.979/2020, assim dispõe:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Verifica-se, analisando os autos, que as formalidades necessárias insertas no referido dispositivo legal se encontram plenamente cumpridas. Ademais, faz-se mister ressaltar a necessidade, também, da Administração Pública constar, no sítio, além dos arquivos indicados pela Lei de Acesso à Informação, o nome do contratado, seu número de inscrição no CNPJ, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição, por força do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Outrossim, houve dúvida acerca da possibilidade da empresa a ser contratada entregar os bens, posto que, em análise preliminar, esta não teria CNAE compatível com a referida aquisição. Cabe ressaltar que o CNAE não pode ser a única fonte para se entender acerca da capacidade técnica de uma empresa em fornecer o serviço ou produto desejado pela Administração, razão pela qual tal análise deve ser realizada em conjunto com os demais elementos relacionados ao objeto existente no Contrato Social e, também, com serviços e entregas de produtos realizadas previamente com êxito, o que poderá ser demonstrado através dos atestados de capacidade técnica.

O Tribunal de Contas da União já firmou tal entendimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” **(Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)**

Desta forma, cumpridos os requisitos acima elencados, a aquisição aqui requerida é possível e se dá pela situação de Emergência em Saúde decretada. Assim, tal aquisição é imprescindível para a continuidade da prestação dos serviços públicos.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 25 de março de 2020.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502